



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291702

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1016916-80.2023.8.26.0004/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MÁRCIA GUERREIRO FIASCO, são embargados CLAUDIO HIROSHI TAKATA, CLAUDIA FREIRE BARBOSA DOS SANTOS e PAULO HENRIQUE DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1016916-80.2023.8.26.0004/50001

Comarca: São Paulo

Embargante: Márcia Guerreiro Fiasco

Embargados: Claudio Hiroshi Takata, CLAUDIA FREIRE BARBOSA DOS SANTOS e Paulo Henrique dos Santos

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50087)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência dos requisitos prescritos pelo artigo 1022 do Código de Processo Civil - Decisão clara e objetiva - Como já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem ser observados os requisitos prescritos no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Embargos de Declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por MÁRCIA GUERREIRO FIACO (fls. 01/06) contra v. acórdão (fls. 362/366 dos autos digitais em apenso) que, por votação unânime, rejeitou os embargos opostos em face de CLAUDIO HIROSHI TAKATA E OUTROS.

Sustenta a embargante ser o acórdão omissor. Alega não ter sido analisado o fato superveniente informado. Destaca que tal fato anula a execução. Refere a cobrança de valor superior ao devido uma vez que referente a 100% do imóvel, sendo que a titularidade era de apenas 45,24%. Pontua não ser o título líquido. Assevera a nulidade absoluta da execução. Postula o acolhimento dos embargos.

É o relatório.

Tudo foi decidido de forma clara e objetiva, no limite possível de devolução, considerada a natureza da decisão impugnada e do necessário ao julgamento da questão, e, ainda, sem ofensa a quaisquer dispositivos infraconstitucionais citados.

Houve pronunciamento expresse e fundamentado a respeito das razões que levaram este Desembargador a negar provimento ao recurso da embargante, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

Constou expressamente do acórdão:

Trata-se de querela nullitatis promovida pela apelante sob o fundamento nulidade insanável nos autos da ação de despejo por falta de pagamento movida pelo apelado, uma vez que, na qualidade de fiadora, não foi citada da ação e não participou do acordo homologado por aquele Juízo. Entende ser parte ilegítima para responder pelo inadimplemento da locatária.

A autora pretende ver desconstituída a r. sentença de proferida naqueles autos.

Pois bem.

Preliminarmente, afasto a alegação de incompetência absoluta do Juízo prolator da sentença.

O magistrado prolator da sentença foi designado a atuar no D. Juízo 'a quo' conforme decisão emanada pela Presidência do E. TJSP, nos termos do Provimento CSM n. 2.274/2015, que deferiu o auxílio-sentença, tendo sido o processo a ele encaminhado durante o período de sua designação, logo, não há como afastar a competência do magistrado.

Assim, se o magistrado prolator da sentença estava designado para atuar como cooperador na Vara em razão de programa de redução do acervo (mutirão), não há que se falar em nulidade.

Destaco, ainda, que o exercício da jurisdição é realizado pelo órgão, e não pela figura do juiz, fato este reforçado no Código de Processo Civil de 2015, que deixou de prever de forma expressa a identidade física do juiz.

Quanto ao mérito, entendo que a alegação de ilegitimidade passiva, a questão foi oportunamente decidida nos autos principais, por sentença, confirmada por acórdão proferido por este E. Tribunal de Justiça, verbis:

“É irrelevante que os embargantes tenham ou não figurado no polo passivo da ação de despejo e que esta tenha sido cumulada com pedido de cobrança. Quando da celebração do acordo, eles expressamente se deram por citados e confessaram a dívida (fls. 47 dos autos principais, item 1), cujo valor constou no acordo (fls. 48 dos autos principais). Por conseguinte, eles assumiram a obrigação de pagar as parcelas ajustadas nesse acordo”. (fls. 92)

A ação transitou em julgado.

Houve novamente pronunciamento do D. Juízo nos

autos do cumprimento de sentença (fls. 118), registrando o magistrado que a questão havia sido atingida pela preclusão.

De fato, a questão deduzida pela apelante foi oportunamente decidida.

Há, portanto que se respeitar a coisa julgada.

Destaco, por oportuno, assim como reiterado pelo magistrado, a apelante foi cientificada oportunamente da ação de despejo e, posteriormente, quando realizado o acordo judicial entre locador e locatária, que foi homologado judicialmente em 2001 (fls. 67), os fiadores constituíram procurador e se deram por citados.

Certo é que, qualquer irregularidade eventualmente existente foi sanada, não tendo sido suscitada a nulidade do acordo homologado, no momento oportuno.

As questões foram amplamente debatidas, estando, portanto, já superadas.

O objeto da “querela nullitatis”, ou ação declaratória de nulidade, é declarar a inexistência de uma sentença proferida em processo no qual não estejam presentes os pressupostos processuais de existência. Definitivamente, não é o caso dos autos.

Assim, realmente é inadequada a via ora eleita pela apelante para a defesa de seus direitos.

Adequada a r. sentença.

Vê-se, pois, pela argumentação exposta, que, na realidade, os embargos buscam seja reapreciado o mérito, na medida em que tratam da lógica do julgamento e tentam impor a interpretação neles repisada, o que é inadmissível.

A prestação jurisdicional quanto ao suscitado se encerra nesta instância com o julgamento do recurso, nos limites da matéria questionada.

O alegado fato superveniente deve ser suscitado pelas vias próprias perante o Juízo competente para analisar a questão, respeitando assim, o devido processo legal.

Registro que os embargos de declaração devem atender a requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade (artigo 1022 do Código de Processo Civil).

Tais requisitos não foram identificados por mim no caso concreto. Inconteste, pois, a inadequação da via eleita.

Mesmo os embargos opostos com finalidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionamento, para propiciar a interposição de futuro recurso especial, devem observar os requisitos exigidos pelo artigo 1022, do Código de Processo Civil, o que faltou para a situação.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator